



PROCESSO	: 185.055-5/2024
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – 2024
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
GESTOR	: THIAGO TIMO OLIVEIRA - Prefeito
RELATOR	: CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

PARECER Nº 4.312/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Torixoréu**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Thiago Timo Oliveira**
2. Após devida instrução processual, o **Ministério Públco de Contas** exarou o **Parecer nº 4.162/2025** (Doc. nº 679731/2025), em que opinou pela emissão de parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Torixoréu**, com expedição de recomendações ao Executivo municipal.
3. Na sequência, com fundamento no artigo 110 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021), o responsável foi intimado para apresentação de **alegações finais**, as quais foram juntadas (Doc. nº 684882/2025).

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





4. Desse modo, vieram os autos ao Ministério Públco de Contas para análise e emissão de parecer.
5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Nesta ocasião, o MP de Contas se debruçará especialmente na análise das alegações finais apresentadas, ressaltando não haver outros elementos de gestão a serem analisados ou sopesados neste momento.

2.1. Das irregularidades mantidas

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) O total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024.

2.2) Foi verificado que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos.

2.3) Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024.

2.5) Registros contábeis incorretos das Provisões Matemáticas Previdenciárias

7. Com relação ao **Item 2.1**, foi apontada divergência de R\$ 1.192.609,51 na verificação do Patrimônio Líquido (PL) de 2023 somado ao resultado da DVP 2024,





que não converge com o PL de 2024.

8. Em sua **defesa** regular, o gestor justificou a divergência pela necessidade de reclassificação de contas contábeis de outros sistemas, realização de procedimentos manuais e ajustes na consolidação, **argumentos não acolhidos pela Secex e pelo MP de Contas.**

9. Em **alegações finais**, o gestor apresenta e reafirma os mesmos argumentos trazidos durante a instrução regular, mantendo-se o entendimento ministerial.

10. De fato, houve alteração dos saldos patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024, isto é, incluindo exercício encerrado, sem justificativa das alterações, especificando as contas envolvidas. Além disso, houve alteração direta do Patrimônio Líquido de 2023, de R\$ 1.192.609,51 para R\$ 8.829.944,50, sem documentação comprobatória ou respaldo normativo.

11. Assim, o **MPC** conclui pela **manutenção da irregularidade CB05 item 2.1.**

12. Quanto ao **Item 2.2**, a Secex informa que o total do resultado financeiro evidenciado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes não é convergente com o total das fontes de recursos constante do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, exercício de 2024.

13. Após exame da **defesa**, a **Secex manteve a irregularidade, mesma opinião do MP de Contas**, pela ausência de documentação comprobatória e alteração direta de saldos encerrados, que comprometem a confiabilidade das demonstrações contábeis do exercício de 2024, além de ferirem os princípios da consistência, transparência e comparabilidade entre os exercícios.

14. Em **alegações finais**, o gestor reforça os argumentos anteriormente apresentados, com base em republicações e divulgação oficial, no sentido da convergência dos saldos e a compatibilidade com o Sistema Aplic e dados divulgados.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





15. Desse modo, têm-se pela **manutenção** da irregularidade inicialmente apontada, considerando a ausência de documentação comprobatória adequada e a alteração indevida de saldos encerrados, por contrariar princípios contábeis da consistência, transparência e comparabilidade entre exercícios.
16. Concernente ao **Item 2.3**, a Secex indicou que não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 comparados com os saldos apresentados no exercício de 2024, provenientes do exercício anterior.
17. Após análise da defesa, **a Secex e o MP de Contas mantiveram a irregularidade**, tendo em vista que o gestor apresentou os mesmos argumentos para as irregularidades 2.1 e 2.2.
18. Em **alegações finais**, a defesa ratificou os argumentos anteriores, razão pela qual não se altera o entendimento ministerial exarado, ressaltando que não é permitido alterar saldos patrimoniais de exercícios encerrados. Correções de erros devem ser feitas no exercício seguinte por meio das contas de ajustes de exercícios anteriores, conforme o PCASP, e a ausência de documentação comprobatória reforça a irregularidade.
19. Relativo ao **Item 2.5**, a **defesa** afirmou que a irregularidade é indevida e se alicerça em anacronismo, uma vez que exige a antecipação de informações contábeis e atuariais relativas à data futura (31/12/2024), o que não encontra amparo legal nem normativo.
20. Argumenta que a equipe técnica do Tribunal de Contas determinou indevidamente que o atuário antecipasse, antes da conclusão do parecer, os valores das provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder, para registro no exercício de 2024, embora não exista obrigação formal nesse sentido.
21. Após exame das argumentações do gestor, **a Secex manteve a irregularidade e o MP de Contas acompanhou o entendimento**, em razão da inconsistência entre os valores registrados no Balanço Patrimonial e os apurados na Avaliação Atuarial com a mesma data focal, em afronta ao disposto na Portaria MTP nº





1.467/2022, ao MCASP vigente e ao entendimento consolidado na Resolução de Consulta TCE-MT nº 20/2023 – PV.

22. Em **alegações finais**, o gestor reitera as argumentações anteriores, no sentido que apenas consolidou os dados enviados pelo FAPET via Aplic, no valor de R\$ 55.430.878,37), além de admitir que os ajustes serão realizados somente no exercício de 2025.

23. Tais argumentos não são robustos o suficiente para alterar o entendimento ministerial anterior pela manutenção do apontamento, com concordância com a Secex.

24. Têm-se que a justificativa apresentada pelo gestor não se mostra suficiente para elidir a irregularidade, pois a exigência normativa não se refere à antecipação da elaboração da avaliação atuarial, mas sim à necessidade de que o Balanço Patrimonial reflita integralmente as provisões atuariais correspondentes à data de referência de 31/12 do exercício. A divergência identificada entre os valores registrados e os apurados na avaliação atuarial demonstra descumprimento das normas contábeis e atuariais vigentes e compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis do RPPS.

3) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

25. Em **defesa**, o gestor alegou que o sistema APLIC impõe limite de tamanho para arquivos PDF (768 Kb), o que teria inviabilizado o envio das demonstrações contábeis com assinaturas digitais, devido ao aumento de tamanho. A defesa afirma que





a compactação dos arquivos assinados digitalmente pode corromper ou invalidar as assinaturas, razão pela qual os documentos foram enviados sem assinatura.

26. **A Secex não acolheu os argumentos e manteve a irregularidade, mesma opinião do MP de Contas**, uma vez que a assinatura dos documentos contábeis é requisito legal e técnico obrigatório, representando a formalização da responsabilidade sobre as informações prestadas.

27. Em **alegações finais**, o gestor traz os mesmos fundamentos defensivos, assim, a irregularidade permanece.

28. Embora o ente tenha apresentado justificativa até plausível, nota-se que vários municípios conseguem enviar as demonstrações devidamente assinadas, assim, cabe à gestão contactar a área técnica de tecnologia da informação deste TCE para tentar soluções para as dificuldades encontradas.

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) As Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

29. Nesta impropriedade, a **Secex não acolheu** as argumentações defensivas do gestor, no sentido de que os demonstrativos contábeis de 2024 foram acompanhados de notas explicativas completas, abrangendo os tópicos de maior relevância e materialidade, conforme a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da entidade.

30. O **MPC** acompanhou o entendimento técnico pela **manutenção** do achado., tendo em vista a desconformidade com as normas e orientações expedidas pela STN.

31. Em **alegações finais**, o gestor reafirmou seus argumentos anteriores,





de modo que não se altera o entendimento ministerial.

32. Segundo o MCASP 10ª Edição, no item 8.2, as notas explicativas são consideradas parte integrante das Demonstrações Contábeis Aplicada ao Setor Público - DCASP, cujo objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações a seus usuários, devem ser claras, sintéticas e objetivas, mas ao mesmo tempo devem contemplar informações exigidas pela lei, pelas normas contábeis e devem constar informações relevantes não evidenciadas ou que não constam nos respectivos demonstrativos.

33. Considera-se, assim, **mantido** o apontamento.

6) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

6.1) O município deveria ter o convênio junto a uma entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do art. 58 da Portaria MTP nº 1.467/2022. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

6.2) A atual alíquota para o custeio suplementar do RPPS não está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024. - Tópico - 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

34. Quanto ao **Item 6.1**, a Secex indicou que, conforme consulta ao Radar Previdência, em 11/08/2025, foi verificado que o município não teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado, nos termos do §6º do art. 9º da EC nº 103/2019; e art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

35. Em **defesa**, o gestor informou sobre a promulgação da LC nº 33/2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito municipal, tendo informado, ainda, que a obrigatoriedade de adesão ao RPC alcança apenas os servidores que ingressarem no serviço público após sua instituição, nos termos do art. 9º da EC nº 103/2019 e do art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022





36. **A Secex manteve o apontamento, posição seguida pelo MP de Contas**, em virtude de o município não ter concluído a celebração do convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar, condição indispensável para a efectiva implementação do regime, conforme dispõe o art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

37. Em sede de **alegações finais**, a defesa reitera os argumentos explana-dos anteriormente. Sendo assim, resta **mantido** o entendimento ministerial pela perma-nênciam do **Achado 6.1**

38. Referente ao **Item 6.2**, a **Secex** identificou que atual alíquota para o cus-teio suplementar do RPPS não está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024.

39. Após a **defesa** apresentada no sentido do reconhecimento da situação e de trâmites internos para a revisão do plano de custeio, houve a **manutenção** da ir-regularidade pela equipe técnica, entendimento deste MP de Contas.

40. Em suas **alegações finais**, foram trazidas as mesmas justificativas por ocasião da defesa pretérita, motivos incapazes de alterar o entendimento ministerial.

41. De fato, considera-se que, embora o gestor tenha apresentado argumen-tação acerca da complexidade do processo legislativo, não foram apresentadas evidências concretas de medidas adotadas, ou projeto de lei para atualização do plano de custeio que tenha sido encaminhado ao Legislativo.

42. Têm-se, desse modo, pela **manutenção do Item 6.2**.

10) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determi-nações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).





10.2) A concessão de RGA para a categoria não foi de forma igualitária com as demais carreiras. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

43. A Secex anotou diferenciação da categoria dos Agentes Comunitários de Saúde com as demais categorias na concessão de reajuste, visto que houve o reajuste de 6,97% (salário-mínimo) em janeiro e mais 3,71% (RGA) em março, enquanto as demais categorias receberam somente o reajuste de 3,71%.

44. Conforme a Secex, tal fato contraria o disposto na Decisão Normativa nº 07/2023 - PP, pela qual os gestores deverão assegurar que a revisão geral anual seja destinada aos ACS e ACE e, se necessário, será deduzido o percentual de RGA o reajuste do piso salário nacional, de forma a não gerar uma revisão diferenciada a essas categorias.

45. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu que houve cumulação indevida entre o reajuste do salário-mínimo e a revisão geral anual (RGA), resultando em pagamento a maior. Afirmou que a diferença é pequena e que a Administração corrigirá a distorção, realizando os descontos nos próximos reajustes e adotando medidas para evitar novas ocorrências, conforme determina a Decisão Normativa nº 07/2023.

46. A Secex **manteve** o apontamento, mesma opinião deste MP de Contas, face à diferenciação entre os percentuais aplicados aos ACS/ACE e as demais categorias de servidores.

47. Em **alegações finais**, o gestor reafirma seus argumentos, razão porque resta mantido o entendimento ministerial, pela permanência da irregularidade 10.2.

48. Por conseguinte, tendo em vista que o gestor reiterou suas justificativas apresentadas durante a instrução processual regular, o **MP de Contas mantém o entendimento ministerial anteriormente exarado no Parecer nº 4.162/2025**.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL





3.1. Análise global

49. Da instrução das contas em análise, o **MP de Contas considerou sanados os achados de auditoria 1.1 (CB03), 2.4 (CB05), 7.1 (MB99), 8.1 e 8.2 (NB05), 9.1 (NB10) e 10.1 (ZA01)**, com a manutenção dos achados de auditoria 2.1, 2.2, 2.3, 2.5 (CB05), 3.1 (CB08), 4.1 (CC09), 5.1 e 5.2 (FB03), 6.1 e 6.2 (LB99) e 10.2 (ZA01).

50. Reafirma-se, nesta ocasião, as ponderações realizadas na instrução processual dos autos, especialmente no **Parecer nº 4.162/2025**, considerando que a gestão da unidade jurisdicionada apresentou resultados **satisfatórios** relativo aos atos de governo praticados no exercício de 2024.

51. Assim, a partir de uma análise global, o MP de Contas considera que os resultados apresentados foram satisfatórios e entende que a presença dessa irregularidade classificada em gravíssima não constitui motivo a ensejar a reprovação das contas do município de Torixoréu.

52. Diante disso, a manifestação do **Ministério Públ co de Contas** encerra-se com o **parecer favorável com ressalvas** à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

53. Por todo o exposto, o **Ministério Públ co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Torixoréu**, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Thiago Timo Oliveira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172, parágrafo único, e art. 185 do Regimento Interno TCE/MT





(Resolução n.º 16/2021), e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) pelo **saneamento dos achados de auditoria 1.1 (CB03), 2.4 (CB05), 7.1 (MB99), 8.1 e 8.2 (NB05), 9.1 (NB10) e 10.1 (ZA01)**, e a **manutenção dos achados de auditoria 2.1, 2.2, 2.3, 2.5 (CB05), 3.1 (CB08), 4.1 (CC09), 5.1 e 5.2 (FB03), 6.1 e 6.2 (LB99) e 10.2 (ZA01)**;

c) por **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis;

c.2) se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis;

c.3) realize a apropriação mensal dos passivos relacionados às férias e gratificação natalina, em conformidade com o regime de competência, de acordo com a parte II da 11ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

c.4) no processo de elaboração do Relatório da Avaliação Atuarial de 2025 e exercícios seguintes, seja considerado no cálculo atuarial, no Plano de Benefícios, a concessão de Aposentadorias Especiais para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) que se encontrarem na condição de servidores efetivos do Município, em observância ao teor normativo ínsito na Emenda Constitucional nº 120/2022;

c.5) na concessão de reajuste aos ACS e ACE, observe o disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 7/2023 – PP, bem como promova o desconto correspondente ao percentual de reajuste eventualmente pago a maior;

c.6) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;





c.7) promova a disponibilização da Carta de Serviço ao Usuário, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 13.460/2017, bem como dê ampla divulgação dos serviços à sociedade.

d) pela emissão de **alerta** no sentido de que a reincidência nas irregularidades poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário às contas de governo.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 07 de novembro de 2025.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

